

**DECISÃO N.º 002/2023 – COMISSÃO ELEITORAL
ELEIÇÕES 2023
PLEITO ELEITORAL REFERENTE AO MANDATO 2024/2026.**

A **COMISSÃO ELEITORAL DO COREN/CE**, por intermédio das representantes ao final indicadas, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela **Portaria COREN/CE N.º 100/2023, publicada no DOU N.º 45 de 07/03/2023**, torna pública a Decisão de julgamento das impugnações apresentadas e referentes ao Processo Eleitoral para a composição do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN/CE, mandato 2024/2026.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em **02/06/2023, no Diário Oficial da União - DOU de n.º 105, de 02/06/2023**, foi devidamente publicado o Edital Eleitoral n.º 2, contendo a análise integral dos requerimentos de inscrição de chapas concernentes ao Processo Eleitoral para a composição do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN/CE, mandato 2024/2026.

À luz do art. 40, do Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's, aprovado pela Resolução COFEN n.º 695/2022, qualquer profissional inscrito no Conselho, no prazo de até três dias, a contar da publicação do Edital Eleitoral n.º 2, poderia oferecer impugnação, dirigida à Comissão Eleitoral, devidamente instruída de suas alegações. Observe-se:

Art.40 O profissional inscrito no Conselho, no prazo de até 03 (três) dias, a contar da publicação do Edital Eleitoral n.º 2, poderá oferecer impugnação, dirigida à Comissão Eleitoral, instruindo-a com as provas das suas alegações.
§ 1º É proibida a impugnação de chapa que não seja fundamentada nas causas de elegibilidade e inelegibilidade previstas nos arts. 11 e 12 deste Código.

§ 2º O representante ou substituto da chapa impugnada deverá ser intimado para apresentar defesa, em igual prazo, com as provas que entender

*Autarquia Federal criada pela Lei N.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra.*

necessárias.

§ 3º A impugnação será decidida pela Comissão Eleitoral, no prazo de até 03 (três) dias, contados a partir da apresentação da defesa. Sendo julgada procedente, será publicado Edital Eleitoral sequencial, contendo o teor conclusivo da decisão.

Considerando que o prazo para oferecimento das impugnações somente começou a fluir em **05/06/2023**, segunda-feira, nos termos do art. 16, do Código Eleitoral, temos como tempestiva as impugnações oferecidas, visto que todas foram protocolizadas em **07/06/2023**, quarta-feira.

Destacamos que embora a impugnação oferecida pelas candidatas representantes da **Chapa 2 (Quadros I, II e III), Lia Pedrosa da Silva e Brígida Lima Teixeira**, tenha sido protocolada **fora do horário previsto no Edital Eleitoral n.º 2**, estando, portanto, em desacordo com o estipulado pela Comissão Eleitoral, evitando-se que sobrevenha qualquer alegação de cerceamento de defesa por parte desta Comissão, **tal impugnação será também analisada na presente decisão.**

Apenas para constar, reste-se evidenciado que foram protocolizados também três recursos da Decisão Proferida pela Comissão Eleitoral em forma de Edital Eleitoral n.º 2, tendo sido devidamente destinados ao Plenário do COREN/CE para o competente julgamento.

Protocolizadas, portanto, as impugnações em **07/06/2023**, a Comissão Eleitoral reuniu-se na sede do COREN/CE na mesma data, lavrando a ATA DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DE N.º 1, onde restaram evidenciadas as deliberações e encaminhamentos necessários.

Assim, tal como explicitado na referida ata, bem como em razão do feriado de *Corpus Christi* em **08/06/2023** e do ponto facultativo no âmbito do COREN/CE em **09/06/2023**, decretado por intermédio da Portaria COREN/CE n.º 207/2023, onde não houve expediente na sede e subseções da autarquia, os representantes da chapa impugnada foram devidamente intimados pessoalmente em **12/06/2023** para apresentarem defesa as impugnações oferecidas, no prazo de até 3 dias, conforme predispõe o art. 40, § 2º, do Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's.

www.coren-ce.org.br

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 - e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste - Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 - Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

Considerando, assim, que o prazo final para apresentar defesa às impugnações oferecidas restou fixado em **15/06/2023 e tendo sido devidamente protocolizadas em 14/06/2023**, temos também como tempestivas as defesas apresentadas.

Nesse diapasão, conforme predisposição contida no art. 40, § 3º, a Comissão Eleitoral detém o prazo de 3 dias, contados da apresentação da defesa, para decidir quanto as impugnações apresentadas, caso em que, se **deferidas**, deverá ser publicado o Edital Eleitoral sequencial. Citamos:

Art.40 O profissional inscrito no Conselho, no prazo de até 03 (três) dias, a contar da publicação do Edital Eleitoral nº 2, poderá oferecer impugnação, dirigida à Comissão Eleitoral, instruindo-a com as provas das suas alegações.
(...)

§ 3º A impugnação será decidida pela Comissão Eleitoral, no prazo de até 03 (três) dias, contados a partir da apresentação da defesa. Sendo julgada procedente, será publicado Edital Eleitoral sequencial, contendo o teor conclusivo da decisão.

Assim, recebidas as defesas por parte dos representante das chapas dos impugnados em **14/06/2023, quarta-feira**, a Comissão Eleitoral possuía como prazo final para julgamento até o dia **17/06/2023 (sábado)**, sendo prorrogado para o dia **19/06/2023** (primeiro dia útil subsequente) o termo final. Sendo prolatada a presente decisão em **16/06/2023** (sexta-feira), antes, portanto, do prazo final, restaram obedecidas as determinações do Código Eleitoral.

Feitas as considerações acima, passamos à análise.

2. DAS IMPUGNAÇÕES, DAS DEFESAS APRESENTADAS E DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Foram oferecidas as seguintes **IMPUGNAÇÕES**, pelas quais, sequencialmente, decide a Comissão Eleitoral:

2.1 Documento registrado sob o número de protocolo NV – 01826/2023, de autoria da candidata Laurinda Maria Magalhães Farias, representante da Chapa 3 – Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem. Referido documento impugna o candidato da chapa 1, Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, de nome Alexsandro Batista de Alencar.

Na ocasião, a impugnante aduziu, em resumo, que o candidato da Chapa 1, Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, de nome Alexsandro Batista de Alencar, estaria inelegível por ter atraído para si a causa de inelegibilidade contida no artigo 36, § 1º, I c/c art. 12, IX, da Resolução COFEN n.º 695/2022, ou seja, ter CIP com data de vencimento vencida na data de publicação do Edital Eleitoral n.º 1, tendo, na ocasião, apresentado a Carteira de Identidade Profissional da categoria de enfermeiro com intuito de ludibriar e macular o pleito eleitoral.

Pela defesa da chapa, a representante da **Chapa 1, Quadros II/III**, de nome **NATÁLIA RÉGIA FARIAS DA SILVA**, inscrita no **COREN/CE** sob o n.º **591648-AE**, sustentou, em síntese, que a “Comissão Eleitoral conferiu toda documentação do candidato, inclusive as causas de elegibilidade e inelegibilidade constantes nos artigos 11 e 12, do Código Eleitoral”, de modo que não restaram atestadas quaisquer inconsistências. Aduziu também que o candidato impugnado apresentou toda documentação contida no artigo 37, do Código Eleitoral, de modo que somente a ausência dos documentos contidos nesse artigo são considerados erros insanáveis. Sustentou que o impugnado exerce atualmente o cargo de Conselheiro do COREN/CE na função de auxiliar de Enfermagem, tendo apresentado a Certidão Negativa de regularidade nessa função, de modo que a Comissão Eleitoral, dentro dos poderes investidos a ela, conferiu toda a sua documentação, inclusive sua CIP.

2.1.1 Das considerações e da decisão da Comissão Eleitoral

Cinge-se a questão tratada na impugnação a saber se o candidato da Chapa 1,

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 - e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste - Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 - Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, de nome Alexsandro Batista de Alencar, estaria inelegível por ter atraído para si a causa de inelegibilidade contida no artigo 36, § 1º, I c/c art. 12, IX, da Resolução COFEN n.º 695/2022. Observe-se o que dizem os artigos:

Art.12 São causas de inelegibilidade:

(...)

IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito;

Art.36 O pedido de inscrição de chapa deverá ser formulado ao presidente da Comissão Eleitoral mediante requerimento subscrito pelo representante de chapa ou seu substituto.

§ 1º O requerimento conterá:

I – nomes completos e sem abreviaturas dos integrantes da chapa, informando a nacionalidade, número de registro no conselho, relacionando distintamente os candidatos que concorrem à investidura no mandato eletivo de conselheiros efetivos e suplentes;

Em linha inicial, vale-se destacar que o Conselho Federal de Enfermagem, desde o ano de 2020 por intermédio da Resolução COFEN n.º 616/2019 (disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-616-2019_74499.html) tem buscado incentivar a inscrição profissional nos mais diversos quadros da Enfermagem, de modo que o profissional regularmente inscrito em uma categoria de **MAIOR NÍVEL DE FORMAÇÃO** está isento do pagamento de anuidades nas categorias de **MENOR NÍVEL DE FORMAÇÃO**.

Assim é que, por exemplo, auxiliares de Enfermagem inscritos também como técnicos de Enfermagem ou como enfermeiros, apenas pagam anuidades da categoria de maior nível de formação.

Tal fato apenas exemplifica que os profissionais auxiliares e técnicos, aos quais muitas vezes também são inscritos como enfermeiros, apenas identificam-se com as Carteiras de Identidade Profissional da categoria de maior nível de formação, fato este que não se confunde com o fato de não serem regularmente inscritos em categorias de menor nível de formação.

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 - e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste - Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 - Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

Assim, quanto ao fundamento legal contido na impugnação de que o candidato havia infringido o artigo 36, § 1º, I, temos que não merece prosperar.

O Edital Eleitoral n.º 2, divulgado por esta Comissão Eleitoral foi bastante enfático quanto a discorrer que o requerimento de inscrição da Chapa 1, Quadros II/III – auxiliares e técnicos de Enfermagem, contido **às fls. 454-467, do Volume III**, conteve corretamente os nomes completos e sem abreviaturas dos integrantes da chapa, informando a nacionalidade, número de registro no conselho, relacionando distintamente os candidatos que concorrem à investidura no mandato eletivo de conselheiros efetivos e suplentes. Vejamos:

ALEXSANDRO BATISTA DE ALENCAR, brasileiro, solteiro, **inscrito no COREN/CE sob o n.º 481251-AE**, nascido em 11/08/1978, filho de Tarciso da Silva de Alencar e Edite Batista de Alencar, CPF n.º 82151202372, RG n.º 3145258-96 SSP-CE e Título de Eleitor n.º 45137860728, com endereço residencial na Avenida da Saudade, n.º 95, Torre 2, apartamento 205, Bairro Passaré, Fortaleza/CE, CEP 60861-330. **e-mail: alexsandro.alencar@hotmail.com e telefone (85) 98594-4676.**

SENDO, nos moldes do artigo 36, §1º, I e II, da Resolução COFEN n.º 695/2022, **MEMBRO SUBSTITUTO DO REPRESENTANTE DA CHAPA E INSCRITO PARA CONCORRER À INVESTIDURA NO CARGO ELETIVO DE CONSELHEIRO EFETIVO DOS QUADROS II/III**, com vistas à composição do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN/CE, para o mandato de conselheiros de 01/01/2024 a 31/12/2026.

Nesse aspecto, restou indubitável que o candidato apresentou requerimento referente ao quadro (Quadros II/III – auxiliares e técnicos de Enfermagem) e à categoria que pretende concorrer (auxiliar de Enfermagem efetivo), de modo que não restaram apuradas quaisquer irregularidades capazes de sustentar a impugnação apresentada.

Questão outra é saber então se o candidato estaria inelegível por ter supostamente atraído para si a causa de inelegibilidade contida no art. 12, IX, da Resolução COFEN n.º

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 - e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste - Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 - Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

695/2022, ou seja, ter Carteira de Identidade Profissional - CIP com data de vencimento vencida na data de publicação do Edital Eleitoral n.º 1.

Nesse sentido, para análise concreta da impugnação, haveria de ser apurado se na data de 18/04/2023 (data de publicação no DOU do Edital Eleitoral n.º 1), o candidato tinha Carteira de Identidade Profissional – CIP vencida na categoria que pretende concorrer.

Primeiramente, a Comissão Eleitoral afasta a possibilidade contida na impugnação de que supostamente o candidato não seria auxiliar de Enfermagem regularmente inscrito no âmbito do COREN/CE, visto que todas as condições de elegibilidade e inelegibilidade foram devidamente apuradas. Nesse aspecto, consta inclusive nos autos (**fls. 523, do Volume III**), a Certidão Negativa de Débitos relativos a anuidades e processos éticos disciplinares do candidato, onde atesta a existência de inscrição regular tanto na categoria de Enfermeiro quanto na categoria de Auxiliar de Enfermagem. Veja-se:

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 - e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste - Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 - Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

Autarquia Federal criada pela Lei N.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal criada pela Lei N.º 5.905/73

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES E PROCESSOS ÉTICOS DISCIPLINARES

A (O) Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN/CE, CERTIFICA para os devidos fins, em cumprimento à Decisão COREN/CE nº. 186/2019 e demais legislações aplicáveis, que o(a) profissional, **ALEXSANDRO BATISTA DE ALENCAR**, possui inscrição neste Conselho Regional na(s) seguinte(s) categoria(s):

- Categoria: **Enfermeiro**, inscrição nº **300894-ENF**, desde **01/09/2011**. Situação: **REGULAR**, estando **QUITE** com as anuidades até **2023** e não responde a Processo Ético Disciplinar.
- Categoria: **Auxiliar de Enfermagem**, inscrição nº **481251-AE**, desde **24/04/2002**. Situação: **REGULAR**, estando **QUITE** com as anuidades até **2023** e não responde a Processo Ético Disciplinar.

Essa certidão, isoladamente, não dá direito ao exercício profissional e não substitui a Carteira Profissional de Identidade, conforme os normativos do Conselho Federal de Enfermagem.

O referido é VERDADE E DOU FÉ.

Fortaleza, 18 de abril de 2023.

Ana Paula Brandão da Silva Farias
ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA FARIAS
PRESIDENTE
COREN/CE - 259338-ENF

ASPECTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS DE VALIDADE DA CERTIDÃO
Esta certidão tem validade de até 60 dias.
Certidão emitida gratuitamente.
[MISSÃO AS 10:54:00 de dia 10/04/2023]
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



SEDE751437/23



PROTOCOLO NV-01468-2023
NOME: NATÁLIA REGIA FARIAS DA SILVA
ASSUNTO: INSCRIÇÃO DE CHAPA
Responsável: DAIANE SALES PAULA
08/04/2023 09:04:00 369217
Fortaleza-CE, 08 de abril de 2023
57

Demais ainda, o candidato, por ser atual conselheiro do COREN/CE na categoria de auxiliar de Enfermagem, apresentou certidão de situação cadastral junto a autarquia, no qual atestou tanto a inexistência de cassação de mandato quanto a inexistência de processos administrativos disciplinares e contas julgadas irregulares nos últimos 5 anos. Observe-se:

www.coren-ce.org.br

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 - e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste - Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 - Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

Autarquia Federal criada pela Lei N.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal criada pela Lei N.º 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra



CERTIDÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL JUNTO AO COREN/CE

O Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN/CE, Autarquia Federal fiscalizadora do exercício profissional, criada pela Lei N.º 5.905, de 12 de julho de 1973, e nos termos do at. 12 da Resolução Cofen n.º 695/2022 c/c art. 65 do art. 88 do Regimento Interno do COREN/CE, CERTIFICA para os devidos fins que, até a presente data, **NÃO CONSTAM REGISTROS JUNTO AO COREN/CE** em desfavor de **ALEXSANDRO BATISTA DE ALENCAR**, CPF n.º 821.512.023-72, em relação a:

1. Cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos; existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 05 (cinco) anos, em processo administrativos disciplinares, no âmbito do Cofen e Coren/CE;
2. Ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão.

Validade da Certidão: Enquanto durar o processo eleitoral, do ano de 2023, para escolha dos conselheiros do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará.

Fortaleza, 14 de abril de 2023.

Ana Paula Brandão da Silva Farias
ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA FARIAS
PRESIDENTE
COREN/CE N.º 259338-ENF

PROTOCOLO NV-01468/2023
NOME: NATALLA REGIA FARIAS DA SILVA
ÁMBITO: INSCRIÇÃO DE CÍPULA
Responsável: DAIANE SALES PAULA



08012023 09 04 00 869217
Fortaleza, CE, 14 de maio de 2023

Ana Paula Brandão da Silva Farias
PRESIDENTE
COREN/CE - 259338 - ENF

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - Cep 60.170-320 - e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (88) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste - Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º 580 - Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

Nesse sentido foi que na conferência do candidato contida às fls. **1376 e seguintes, do Volume VI**, a Comissão Eleitoral conferiu todos os dados do candidato na categoria de **Auxiliar de Enfermagem – inscrição n.º 300894-AE**, restando atestado a regularidade dos pontos a seguir destacados:

- www.coren-ce.org.br
- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 - e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
 - Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
 - Subseção Noroeste - Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º 580 - Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

Autarquia Federal criada pela Lei N.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra.

Checklist - Candidato	
I - Dados gerais:	
Nome completo: ALEXSANDRO BATISTA DE ALENCAR Data de nascimento: 11/08/1978	
Endereço residencial: AVENIDA DA SAUDADE, N.º 95, TORRE 02, APARTAMENTO 205 BAIRRO: PASSARE	
Número de inscrição profissional: 300894-AE	
Nome da Chapa: RENOVAÇÃO E TRABALHO PELA ENFERMAGEM N.º da chapa: 01 Quadro: II/III	
AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM	
II - Condições de elegibilidade (art. 11)	
9) Possuir carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do <u>Edital Eleitoral nº 1</u> .	
<input type="checkbox"/> Sim, incorreu em causa de inelegibilidade.	
<input checked="" type="checkbox"/> Não, não incorreu em causa de inelegibilidade. Fundamento legal: art. 12. IX	

Quanto a tal ponto, note-se, inicialmente, que somente os documentos contidos no art. 37, do Código Eleitoral, quais sejam, **as certidões judiciais**, são documentos tidos como essenciais e a sua ausência é considerada **ERRO INSANÁVEL**, incapaz de ser suprido em diligência pela Comissão Eleitoral.

Vejamos a transcrição do Código Eleitoral:

Art.37 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos de cada candidato:
I – certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU;
II – certidão de quitação eleitoral junto ao TRE;
III – certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional (Redação dada pela Resolução Cofen nº 719/2023)

Art.38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição das mesmas, mediante decisão fundamentada.

(...)

I – Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.

Desta feita, embora o candidato tenha se identificado nos autos com a sua CIP na

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 - e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste - Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 - Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

Autarquia Federal criada pela Lei N.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra.

categoria de maior nível de formação (enfermeiro), a Comissão Eleitoral, dentro dos poderes a ela investidos, atestou que a CIP contida no Sistema Interno do COREN/CE, denominado E2DOC, na categoria de Auxiliar de Enfermagem, encontra-se na validade, visto que emitida em 08/01/2020 e sendo válida até 08/01/2025, o que não inseria e não insere o candidato na condição de inelegibilidade contida no art. 12, IX, da Resolução COFEN n.º 695/2022.

Registro no sistema E2DOC conferido pela Comissão Eleitoral:



Assim, quando não houver erro insanável do candidato (art. 37, do Código Eleitoral), a Comissão Eleitoral possui sempre dois caminhos a serem percorridos: o primeiro é diligenciar ao candidato ou aos setores competentes da autarquia para superar eventual dúvida, tal como realizado por 3 vezes pela Comissão Eleitoral. O segundo é, através de verificação própria, atestar as condições de

www.coren-ce.org.br

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 - e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste - Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 - Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

elegibilidade/inelegibilidade.

Nesse aspecto, a todos os componentes da Comissão Eleitoral foi concedido login e senha pessoal e intransferível para que o trabalho de verificação pudesse ser realizado. E a Comissão Eleitoral não poderia ter agido de modo diferente com o candidato, tanto o é que houve juntada da ficha espelho onde consta todo o histórico do candidato na categoria de auxiliar de Enfermagem (fls. 1380, Volume VI):

Ficha espelho contida nos autos às fls. 1380, do volume VI, onde consta o histórico e a inscrição do candidato:

FORMULÁRIO DE FICHA ESPELHO				VISTO	
Nome ALEXSANDRO BATISTA DE ALENCAR					
Nº da Inscrição	481251-AE	Nº do Processo (LPPD)	60322333	Data do Processo	24/04/2002
Tipo da Inscrição	AUXILIAR DE ENFERMAGEM DEFINITIVO	Situação		ATIVO COM DIPLOMA RES.650/2020	
Data da Inscrição	24/04/2002	Data do Vencimento		Data da Situação	08/01/2020
Livro:	23	Folha:	80	Ordem:	4
Informações Pessoais					
Data do Nascimento	11/08/1978	Filiação	EDITE BATISTA DE ALENCAR	/ TARCISO DA SILVA DE ALENCAR	
Sexo	Masculino	Estado Civil	SOLTEIRO	Naturalidade	ARACATI CE Nacionalidade BRASILEIRA
Documentação					
CPF	821.512.023-72	Identidade	3145258-96	Orgão Emissor	SSP CE
Título Eleitor	45137860728	Zona Eleitoral	8	Seção	3
UF do Título		CE		Data Emissão	10/12/1997
Reservista					
Observações					
Endereço					
Logradouro	Avenida da Saúde	nº 95, Torre 2, apartamento 205			CORRESPONDÊNCIA
Bairro	PASSARE	Município	FORTALEZA	UF	CE
Telefones	98594.4676	Fax		CEP	60861-330
Tipo do Endereço					Residencial
Logradouro	R. ATAULFO ALVES	603, CASA 03			
Bairro	JD DAS OLIVEIRAS	Município	FORTALEZA	UF	CE
Telefones	859.85944676	Fax	985944676	CEP	60821-460
Tipo do Endereço					Residencial
Logradouro	R. ATAULFO ALVES	603, CASA 03			
Bairro	JD DAS OLIVEIRAS	Município	FORTALEZA	UF	CE
Telefones	997019630	Fax	985944676	CEP	60821-460
Tipo do Endereço					Residencial
					DESATUALIZADO
Logradouro	RUA TEOFIL0 PINTO	04-C			
Bairro	FARIAS BRITO	Município	ARACATI	UF	CE
Telefones	085997619830	Fax		CEP	62800-000
Tipo do Endereço					Residencial
					DESATUALIZADO
Local de Trabalho					
Empresa		Sector		<input type="checkbox"/> Resp Técnico	
Horário		Data da Admissão		Data da Demissão	
OBS					

Situação diferente seria se fosse atestada pela Comissão Eleitoral o vencimento da CIP de auxiliar de Enfermagem do candidato, ocasião em que, nesse caso, lhe recairia a inelegibilidade contida no art. 12, IX, da Resolução COFEN n.º 695/2022.

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 - e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste - Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 - Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

Consoante se apurou, a Comissão Eleitoral não pode atribuir a qualquer candidato causa inexistente de inelegibilidade. A apuração das condições de elegibilidade/inelegibilidade são fundamentadas em causas objetivas, todas tratadas no extenso Edital Eleitoral n.º 2, pelo que não restou constatada pela Comissão a causa de inelegibilidade apontada em desfavor do candidato **Alexsandro Batista de Alencar, pertencente a **Chapa 1, Quadros II/III – auxiliares e técnicos de Enfermagem**.**

Logo, por não ter o candidato incorrido em erro insanável, bem como pelo fato da própria Comissão Eleitoral ter atuado na verificação documental, não se vislumbrou sobre o candidato nenhuma causa de inelegibilidade, inclusive quanto a apontada na impugnação, posto que a CIP do candidato na categoria de AE não se encontrava vencida na data de publicação do Edital Eleitoral n.º 1.

Assim, decide a Comissão Eleitoral pelo recebimento da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se deferida a situação do candidato **Alexsandro Batista de Alencar, pertencente a Chapa 1, Quadros II/III – auxiliares e técnicos de Enfermagem**.

*2.2 Documento registrado sob o número de protocolo NV – 01828/2023, de autoria da candidata **Wladia Maria Pontes Medeiros**, representante da **Chapa 3, Quadro I - enfermeiros**. Referido documento impugna os candidatos da **Chapa 1, Quadro I, enfermeiros**, sendo eles: **Oswaldo Albuquerque de Sousa Filho, Francisco Thiago dos Santos Salmito, Cleano Costa de Figueiredo Silva, Isabelita de Luna Batista Rulim**. Impugna também os candidatos da **Chapa 1, Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem**, sendo eles: **Natália Régia Farias da Silva, Alexsandro Batista de Alencar e Wesley Soares Ramos**.*

Na ocasião, a impugnante aduziu, em resumo, que os candidatos da **Chapa 1, Quadro I – enfermeiros**, de nomes **Oswaldo Albuquerque de Sousa ilho, Francisco Thiago**

dos Santos Salmito, Cleano Costa de Figueiredo Silva e Isabelita de Luna Batista Rulim possuem vínculo empregatício com o Sistema COFEN/COREN's, o que atrairia a inelegibilidade constante no art. 12, III, do Código Eleitoral. Especificamente, a impugnação fundamenta-se no fato de que **o candidato Osvaldo Albuquerque de Sousa Filho é atualmente Conselheiro Federal do COFEN (2º Secretário) e os demais candidatos são Conselheiros Regionais do COREN/CE.**

De igual modo, a impugnante alegou em sua fundamentação que os candidatos da Chapa 1, Quadros II/III – auxiliares e técnicos de Enfermagem, de nomes **Natália Régia Farias da Silva e Alexsandro Batista de Alencar** estariam inelegíveis por serem conselheiros do COREN/CE e o candidato **Wesley Soares Ramos**, embora não seja conselheiro, possuiria vínculo empregatício com a autarquia.

Dessa forma, considerando que o art. 27, §2º, do Código Eleitoral, predispõe que a chapa eleitoral não poderá conter mais de 20% (vinte por cento) de integrantes com vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, o fato acima implicaria em impugnação dos candidatos e da chapa, fato que resultou na impugnação apresentada em desfavor da Chapa 1, em todos os seus quadros.

Pela defesa, a representante da Chapa 1, Quadro I - enfermeiros, de nome **NATANA CRISTINA PACHECO SOUSA, inscrita no COREN/CE sob o n.º 398306-ENF**, ponderou, em resumo, que os candidatos **Osvaldo Albuquerque de Sousa Filho, Francisco Thiago dos Santos Salmito, Cleano Costa de Figueiredo Silva e Isabelita de Luna Batista Rulim** exercem a função de conselheiro do Sistema COFEN/COREN's, fato que diverge totalmente de serem empregados. Alega ainda que as funções de conselheiro do Sistema COFEN/COREN's são honoríficas, não havendo carga horária e não sendo remuneradas com salário, o que descaracteriza eventualmente a relação de emprego. Alega ainda que a inelegibilidade dos conselheiros é tratada em artigo próprio do Código Eleitoral, de modo que estes são inelegíveis apenas em caso de concorrerem ao terceiro mandato consecutivo, não sendo este o caso dos membros da chapa.

Pela defesa da chapa 1, Quadros II/III, realizada pela representante da chapa de

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 - e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste - Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 - Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

nome **NATÁLIA RÉGIA FARIAS DA SILVA**, inscrita no COREN/CE sob o n.º 591648-AE, foi sustentado, de igual modo, que o fato dos candidatos **Natália Régia Farias da Silva e Alessandro Batista de Alencar** pertencerem aos quadros de Conselheiro do COREN/CE em nada se confunde com o fato de possuírem vínculo empregatício. Alegou ainda que o candidato Wesley Soares Ramos jamais obteve vínculo empregatício com o COREN/CE.

2.2.1 Das considerações e da decisão da Comissão Eleitoral

Cinge-se a questão tratada na impugnação a saber se os candidatos acima, pelo fato de exercerem a função de conselheiro (seja a nível de COFEN, seja a nível de COREN), possuem vínculo empregatício com o Sistema COFEN/COREN's, o que teoricamente atrairia a inelegibilidade contida no art. 27, §2º, do Código Eleitoral, no qual predispõe que a chapa eleitoral não poderá conter mais de 20% (vinte por cento) de integrantes com vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Se é consabido que a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, alínea “c”, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e nas hipóteses expressamente previstas no próprio texto constitucional. Para os profissionais de saúde, apenas são permitidos o acúmulo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Nesse aspecto, a impugnação ofertada poderia ser respondida com a seguinte indagação: O profissional de Enfermagem que foi eleito como Conselheiro do COFEN ou do COREN/CE e que possui dois vínculos públicos de trabalho, resta impedido de assumir as funções de Conselheiro, já que esta seria considerada um terceiro vínculo? Por obviedade que não.

A interpretação trazida na impugnação de que supostamente os Conselheiros e candidatos atuais teriam vínculo de emprego, seja a nível de COFEN ou a nível de COREN, não condiz com a realidade e pauta-se em interpretação equivocada sobre o conceito de empregado.

Demonstrou-se pelos próprios regimentos internos do COFEN e do COREN/CE, quando trazem que a função de conselheiro é honorífica, com duração de 3 anos, que o mandato de conselheiro não se confunde com vínculo empregatício.

Logo, se percebe, por exemplo, que os Conselheiros não se submetem a concursos públicos para que integrem os quadros do COFEN ou mesmo dos Conselhos Regionais de Enfermagem, não existindo contraprestação pecuniária pela realização das atividades de conselheiro ou mesmo carga horária para desempenho de tais funções, aos quais podem ser meramente políticas.

Conforme se resta evidenciado, o que existe, em verdade, são pagamentos de diárias, jetons ou mesmo auxílio-representação pelas atividades desenvolvidas, nos exatos termos da Resolução COFEN n.º 701/2022, o que não se confunde, em hipótese alguma, com vínculo empregatício.

Há de se destacar que somente uma candidata pertencente a Chapa 1, do Quadro I – enfermeiros, de nome **SANDRA VALESCA VASCONCELOS FAVA** possui vínculo empregatício do COREN/CE, tendo se licenciado do cargo em **10/04/2023**, conforme consta dos autos, tendo referida situação verificada pela Comissão Eleitoral.

A hipótese de inelegibilidade dos conselheiros é claramente tratada no art. 37, I e II, do Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's, diferindo-se da hipótese contida no art. 37, III, (empregados do Sistema COFEN/COREN's), da seguinte forma:

Art.12 São causas de inelegibilidade:

- I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren;
- II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen;
- III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

Por demais, o fato de se constar o *print* em nome do candidato **Wesley Soares Ramos** não comprova, de *per si*, que este pertença aos quadros funcionais do COREN/CE. De tal modo, a Comissão Eleitoral, dentro dos poderes a ela investidos, oficiou o setor da



Assessoria Contábil da autarquia, confirmando-se a informação de que tal candidato não integra os quadros funcionais da autarquia.

Assim, decide a Comissão Eleitoral pelo recebimento da impugnação, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Edital Eleitoral n.º 2 e permanecendo **deferida** a situação dos candidatos da Chapa 1, Quadro I - enfermeiros, sendo eles: Osvaldo Albuquerque de Sousa Filho, Francisco Thiago dos Santos Salmito, Cleano Costa de Figueiredo Silva, Isabelita de Luna Batista Rulim, bem como dos candidatos da Chapa 1, Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, sendo eles: Natália Régia Farias da Silva, Alessandro Batista de Alencar e Wesley Soares Ramos.

2.3 Documento registrado sob o número de protocolo NV – 01833/2023, de autoria das candidatas Lia Pedrosa da Silva e Brígida Lima Teixeira, respectivamente substituta do representante da Chapa 2, Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem e substituta da representante da Chapa 2, Quadro I - enfermeiros. Referido documento impugna os candidatos da chapa 1, Quadro I - enfermeiros, sendo eles: Isabelita de Luna Batista Rulim e Natana Cristina Pacheco Sousa. Impugna também os candidatos da chapa 1, Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, sendo eles: Alessandro Batista de Alencar e Natália Régia Farias da Silva.

Por ocasião, as impugnantes aduziram, em resumo, que os candidatos da Chapa 1, do Quadro I – enfermeiros, de nomes **Isabelita de Luna Batista Rulim e Natana Cristina Pacheco Sousa**, bem como os candidatos pertencentes a Chapa 1, dos Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, de nomes **Alessandro Batista de Alencar e Natália Régia Farias da Silva**, enquanto Conselheiros, participaram do julgamento do Plenário do COREN/CE quando da prolação da decisão que julgou a impugnação dos membros da Comissão Eleitoral, pelo que deveriam ter se declarado impedidos naquela ocasião. Logo, em razão de tal fato supostamente caracterizar vício insanável, requer a impugnação da referida

Chapa.

As impugnantes alegaram ainda que todas as decisões posteriores tomadas pela Comissão Eleitoral seriam nulas, de modo que a constituição da Comissão, viciada na origem, comprometeria a lisura do pleito.

Pela defesa da chapa, tanto a representante da Chapa 1, Quadro I - enfermeiros, de nome **NATANA CRISTINA PACHECO SOUSA**, inscrita no COREN/CE sob o n.º **398306-ENF**, como a representante da Chapa 1, Quadros II/III, realizada pela representante da chapa de nome **NATÁLIA RÉGIA FARIAS DA SILVA**, inscrita no COREN/CE sob o n.º **591648-AE**, alegaram que as impugnações devem se pautar exclusivamente em causas de elegibilidade e inelegibilidade, estipuladas nos artigos 11 e 12, do Código Eleitoral, não merecendo sequer serem recebidas, aduzindo ainda que as causas de impedimento ou suspensão dos membros do Plenário do COREN/CE somente advêm quando dos recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral, nos termos do art. 22, do Código Eleitoral, não sendo esse o caso, visto que a decisão do Plenário que pugnou pela legitimidade da Comissão Eleitoral foi oriunda de ato da Presidência, tendo sido referendada pelo COFEN e também no âmbito judicial. Por demais, informaram ainda que no momento da prolação da Decisão COREN/CE n.º 049/2023, datada de 21/03/2023, sequer existiam candidatos ao pleito.

2.3.1 Das considerações e da decisão da Comissão Eleitoral

De início, deve-se notar que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade estão contidas nos arts. 11 e 12, do Código Eleitoral, sendo elas:

Art.11 São condições de elegibilidade:

I – nacionalidade brasileira;

II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

www.coren-ce.org.br

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 - e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste - Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 - Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.



Autarquia Federal criada pela Lei N.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra.

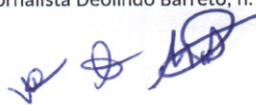
- III – estar regular com a justiça eleitoral;
- IV – Inscrição principal definitiva ativa até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer, de:
- a) no mínimo de 05 (cinco) anos, devendo nos 03 (três) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no Quadro e no respectivo Coren onde pretende concorrer às eleições; e de
- b) no mínimo de 08 (oito) anos, devendo nos 05 (cinco) últimos anos ter inscrição ativa ininterrupta, no caso de candidatura para o Cofen. (Redação dada pela Resolução Cofen nº 712/2022)

Art.12 São causas de inelegibilidade:

- I – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren;
- II – concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Cofen;
- III – existência de vínculo empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;
- IV – existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito;
- V – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen;
- VI – cassação de mandato no Cofen ou Coren nos últimos 05 (cinco) anos, contados até a publicação do Edital Eleitoral nº 1;
- VII – existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral nº 1, em:
- a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória;
- b) processo penal a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos;
- c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos.
- VIII – ter tido contas julgadas irregulares pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão;
- IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito;
- X – falsificar ou fraudar documentos para fins de comprovação de condições de elegibilidade, afastar causa de inelegibilidade ou compatibilidade.
- Parágrafo único.** Cessa a inelegibilidade, no caso do inciso III deste artigo, pelo requerimento de licença sem remuneração ou exoneração de vínculo

www.coren-ce.org.br

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 - e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste - Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 - Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.



empregatício no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem até a publicação do Edital Eleitoral nº 1.

De fato, embora a impugnação apresentada não seja pautada em causa específica de elegibilidade ou inelegibilidade de candidato (arts. 11 e 12, do Código Eleitoral), o que atrairia a hipótese de impossibilidade de recebimento desta, na forma do art. 40, §1º, do mesmo Código Eleitoral, no qual define que “é proibida a impugnação de chapa que não seja fundamentada nas causas de elegibilidade e inelegibilidade previstas nos arts. 11 e 12”, temos que, pelos poderes investidos à Comissão Eleitoral, há possibilidade de se decidir sobre toda e qualquer questão incidental trazida aos autos. Observe-se:

Art. 19 (...)

§ 3º Compete à Comissão Eleitoral:

I – executar e fazer cumprir todos os atos destinados à realização das eleições, como expedição de Editais e outras publicações necessárias;

II – planejar, coordenar, organizar e supervisionar os atos eleitorais;

III – deferir ou indeferir requerimentos de sua competência formulados no processo, inclusive decidir sobre os pedidos de inscrição de chapas e sobre as demais questões incidentais;

IV – julgar impugnações, emitir relatórios conclusivos sobre matérias postas à sua análise e encaminhar o processo eleitoral ao plenário do Coren para homologação;

V – dar posse aos eleitos.

Nesse aspecto, considerando que a ausência de apreciação da questão poderia ser tratada futuramente como questão incidental trazida à baila, a Comissão Eleitoral delibera pelo julgamento da impugnação, mesmo que esta não se fundamente em causa específica de elegibilidade/inelegibilidade, inclusive para que se evite, futuramente, eventuais argumentos da existência de cerceamento de defesa.

Nesse ponto, a Comissão Eleitoral afasta a preliminar suscitada pelas representantes da Chapa 1, recebendo a impugnação apresentada.

Voltando-se ao contexto da impugnação, considerando o fato das impugnantes arguirem suposto abuso de poder político, é salutar que se informe, nas definições do próprio

*Autarquia Federal criada pela Lei N.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra.*

Tribunal Superior Eleitoral - TSE¹ que o abuso de poder de político ocorre em situações em que o detentor do poder se vale da sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor. É portanto, um ato de autoridade exercido em detrimento de captação de voto.

Assim, temos que o ato de designação da Comissão Eleitoral, por determinação do próprio Código Eleitoral, é um ato privativo da Presidência do COREN/CE, que sequer é candidata. Observe-se:

Art.19 A presidência do respectivo Conselho designará Comissão Eleitoral constituída por 03 (três) profissionais de enfermagem inscritos, regulares e em pleno gozo dos seus direitos civis e eleitorais. Essa Comissão será presidida por um deles.

A esteio disso, as presidências de todos os Conselhos Regionais de Enfermagem do Brasil nomeiam as Comissões Eleitorais, nas quais os seus membros devem obedecer ao disposto na legislação eleitoral. No estado do Ceará, a nomeação da Comissão Eleitoral adveio da Portaria COREN/CE n.º 100/2023, publicada no Diário Oficial da União de n.º 45, de 07/03/2023.

Exercendo o direito de impugnação à época, diversos profissionais (quase todos atuais candidatos) protocolizaram impugnações aos membros da Comissão, em desfavor, portanto, do ato da Presidência do COREN/CE, sob as mais diversas alegações. Tais alegações foram inicialmente julgadas pelo Plenário do COREN/CE através da Decisão COREN/CE n.º 049/2023 (datada de 21/03/2023) e posteriormente, em grau de recurso, pelo COFEN, o que ensejou o Parecer n.º 3/2023/PLEN/GTAE, aprovado pelo Plenário do COFEN através da Decisão COFEN n.º 060/2023 (tudo disponível em: <http://www.coren-ce.org.br/processo-eleitoral-2023/>). Todas as decisões proferidas, inclusive a prolatada pelo Ínclito Conselho Federal de Enfermagem foram unânimes pela legalidade da Comissão Eleitoral e pela regularidade do ato que a instituiu.

Por mais ainda, como trazido pela defesa da chapa 1, esta Comissão Eleitoral

¹ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Dezembro/voce-sabe-o-que-e-abuso-do-poder-politico-o-glossario-eleitoral-esclarece>

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 - e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste - Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 - Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

tomou conhecimento de que pela via judicial também houve o reconhecimento da legalidade da Comissão Eleitoral, conforme copiamos abaixo a ementa:

Mandado de Segurança n.º 0807602-74.2023.4.05.8100S

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO COREN/CE. COMISSÃO ELEITORAL. INDICADOS. PARENTESCO ENTRE SI. OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. ART. 19, § 1º, RESOLUÇÃO COFEN Nº 695/2022. INTERPRETAÇÃO. ORDENAMENTO. CONFORMAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se insurge contra ato imputado à PRESIDENTA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM/CE, supostamente abusivo e ilegal, consistente na Portaria COREN/CE 100/2023, publicada em 07/03/2023, acerca da qual a impetrante tomou conhecimento no dia 09/03/2023, através da qual restou indicada para a composição da Comissão Eleitoral do COREN-CE, para o pleito eleitoral que ocorrerá no corrente ano, componentes que mantém relação de parentesco entre si ou que ocupam emprego público ou comissionado, supostamente em desacordo com o Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem - Anexo da Resolução CEFEN Nº 695/2022, art. 19, § 1º.

- Naquilo que concerne à alegado vício na indicação de irmãs enfermeiras para a comissão eleitoral, a interpretação meramente literal do dispositivo normativo referido, ou seja, da norma do art. 19, § 1º, da Resolução COFEN nº 695/2022, haverá de conduzir o intérprete necessariamente à conclusão a que chegou o Conselho Federal de enfermagem através do Parecer nº 3/2023/PLEN/GTAE, ou seja, que o impedimento de parentes haverá de ser verificado entre os indicados para a comissão eleitoral e o candidato a posto de comando do COREN-CE, sendo certo que no caso da eleição sub iudice sequer já se verificou a definição de qualquer candidatura, conforme explicitado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, sendo míope a interpretação de que referido dispositivo normativo cercearia o parentesco entre os indicados para a comissão eleitoral.

- No que toca ao vício de indicação para a comissão eleitoral em razão de exercício de cargo comissionado na estrutura da secretaria de saúde do Estado do Ceará pelo indicado para tanto, melhor sorte não há que ser assegurada à impetrante, na medida em que a impossibilidade da indicação de enfermeiros ocupantes de cargo efetivo ou comissionado para a comissão eleitoral, defendida pelo impetrante, subverte a ordem jurídica posta, que preceitua o livre acesso a cargos público, premia a ampla participação política, pressupõe a observância da

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 - e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste - Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 - Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.



*Autarquia Federal criada pela Lei N.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra.*

impessoalidade em atividade de natureza pública, como o é a atividade dos Conselhos Regionais de Enfermagem, cuja natureza autárquica não se tem dúvidas.

- Atribuir ao referido normativo do COFEN, que regulamenta o processo eleitoral em curso e de que se trata nos autos, a interpretação e eficácia defendidas pela impetrante, no sentido da limitação de designação para a composição da comissão eleitoral de ocupante de cargo público, implicaria em se atribuir eficácia a normativo infralegal em evidente confronto com o texto constitucional, que tem por princípio basilar o exercício da cidadania e do pluralismo político (art. 1º, II e V, da CF/88), na medida que extirparia do processo político da categoria de enfermagem grande massa de inscritos nos respectivos conselhos, não se duvidando que o maior empregador na área de enfermagem é o Estado, seja na esfera nacional, na estadual ou municipal.
- Denegação da Segurança.

Nesse ponto, temos que não há de prosperar, de fato, qualquer fundamento na impugnação apresentada que diga respeito a se contestar a legitimidade da Comissão Eleitoral, haja vista que sob todos os aspectos a sua legitimidade foi atestada. Considerando os fatos apontados, esta Comissão não vislumbra a existência de abuso de poder político por parte dos candidatos ou mesmo por parte da Presidência do COREN/CE, visto que nada mais realizou do que as próprias determinações do Código Eleitoral.

Em um segundo momento, a impugnação se volta ao fato de que os candidatos da Chapa 1, do Quadro I – enfermeiros, de nomes **Isabelita de Luna Batista Rulim e Natana Cristina Pacheco Sousa**, bem como os candidatos pertencentes a Chapa 1, dos Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, de nomes **Alexsandro Batista de Alencar e Natália Régia Farias da Silva**, enquanto Conselheiros, participaram do julgamento do Plenário do COREN/CE quando da impugnação dos membros da Comissão Eleitoral, pelo que deveriam ter se declarado impedidos quando da publicação da Decisão COREN/CE n.º 049/2023, datada de **21/03/2023**, haja vista serem futuros candidatos.

A causa de impedimento suscitada pelas impugnantes descrita como a contida no artigo 22, do Código Eleitoral, quando traz:

Art.22 Ao Plenário do Coren compete julgar em primeira instância os recursos interpostos **contra as decisões da Comissão Eleitoral no prazo**

www.coren-ce.org.br

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 - e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste - Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 - Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.



*Autarquia Federal criada pela Lei N.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra.*

máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do recurso.

§ 1º No caso de ausência de quórum regimental em razão de impedimento ou suspeição de conselheiros, nos termos do artigo 18 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, devidamente declarados em ata, o recurso será remetido ao Cofen.

Primeiramente, a Comissão Eleitoral destaca que o artigo 22 acima mencionado trata do julgamento em primeira instância **dos recursos interpostos contra as Decisões da Comissão Eleitoral, onde, nessa ocasião, em sendo os conselheiros candidatos, estes devem se declarar impedidos.**

Há uma clara diferenciação no Código Eleitoral quando da ocorrência do julgamento de eventuais impugnações quando da designação dos membros da Comissão Eleitoral e das decisões oriundas da Comissão Eleitoral. E tal fato merece destaque porque quando designada a Comissão Eleitoral ainda não existem candidatos e chapas.

Exatamente pela observação acima é que o art. 20, do Código Eleitoral, ao trazer a possibilidade de ser arguida a suspeição dos membros da Comissão Eleitoral, quando de sua designação, não faz qualquer referência ao impedimento do Plenário. Veja:

Art.20 Contra qualquer membro da Comissão Eleitoral poderá ser arguida a suspeição por profissional de enfermagem, no prazo de até 03 (três) dias, contados da publicação da portaria, a ser julgada pelo plenário do respectivo Conselho.

§ 1º O Plenário do Conselho poderá destituir membros de Comissão Eleitoral, mediante denúncia comprovada ou pelo fato de não cumprir as obrigações estabelecidas neste Código, cabendo ao Cofen a decisão final.

§ 2º Será garantido o contraditório e a ampla defesa ao membro da Comissão Eleitoral, no prazo de até 03 (três) dias.

Por ocasião da matéria contida na Decisão COREN/CE n.º 049/2023, datada de **21/03/2023**, no qual julgou como legítimo o ato que instituiu a Comissão Eleitoral, observa-se que o Plenário do COREN/CE tão somente julgou as arguições de suspeição dos membros da Comissão Eleitoral, na qual foi instituída pela Portaria COREN/CE n.º 100/2023.

Como já dito, a Portaria acima é um ato privativo da Presidência do COREN/CE.

www.coren-ce.org.br

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 - e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste - Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 - Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.



Logo o Plenário da autarquia proferiu um julgamento que sequer foi oriundo de decisão da Comissão Eleitoral, inclusive porque até a publicação do Edital Eleitoral n.º 2, sequer existem decisões da Comissão Eleitoral.

Segundo, é que quando da publicação da Decisão COREN/CE n.º 049/2023 em 21/03/2023, não havia sequer de se falar em processo eleitoral propriamente dito. Não existiam candidatos. Não existiam chapas! Em 21/03/2023 existia apenas a designação desta Comissão Eleitoral e, nesse ponto, pressupor que os Conselheiros votariam pela legitimidade da Comissão por possuírem interesse próprio, seria o mesmo que admitir a parcialidade futura da Comissão Eleitoral, fato este já rechaçado pelo COREN, pelo COFEN e pela via judicial.

Noutro ponto é que qualquer que fosse a composição da Comissão Eleitoral, um fato seria imutável: o ato de designação da Comissão Eleitoral é privativo da Presidência dos Conselhos Regionais!

Perceba-se, noutro giro, que o Edital Eleitoral n.º 1, no qual convoca a Assembleia Geral e abre prazo para inscrição de chapas somente foi publicado em 18/04/2023.

Assim, a norma eleitoral não tem o condão de retroagir no tempo e alcançar atos realizados por conselheiros que sequer eram candidatos à época. Se assim o fosse, os conselheiros seriam impedidos de atuarem sob o argumento de que futuramente poderiam ser candidatos, o que, a nosso sentir, carece de qualquer lógica.

Pelo contrário, o que se denota é que incumbe aos conselheiros, por força regimental, o julgamento de matérias afetas ao Plenário, inclusive àquela contida na Decisão COREN/CE n.º 049/2023.

Assim, em resumo, temos: 1. O ato de designação da Comissão Eleitoral (Portaria COREN/CE n.º 100/2023) foi considerado válido pelo COFEN, instância máxima do Sistema COFEN/COREN's,. 2. O ato de designação da Comissão Eleitoral (Portaria COREN/CE n.º 100/2023) foi considerado válido e regular também na via judicial, conforme acima exposto. 3. A matéria julgada pelo Plenário do COREN/CE e pelos impugnados não foi oriunda de

decisão proferida pela Comissão Eleitoral, mas sim de ato da Presidência do COREN/CE, não atraindo o impedimento contido no art. 22, do Código Eleitoral. 4. É de competência do Plenário do COREN/CE o julgamento das arguições de suspeição dos membros da Comissão Eleitoral, cabendo-lhe, à época, destituir ou não membros suspeitos, à luz do art. 20, do Código Eleitoral; 4. Quando do julgamento do ato da Presidência com vistas a deliberar pela legitimidade da Comissão Eleitoral, o COREN/CE fez publicar a Decisão COREN/CE n.º 049/2023 em **21/03/2023**, quando sequer existiam candidatos ou mesmo sequer havia de falar em chapas, na medida em que o Edital que abriu o pleito eleitoral somente foi publicado em 18/04/2023.

Assim, decide a Comissão Eleitoral pelo recebimento da impugnação, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Edital Eleitoral n.º 2 e permanecendo **deferida** a situação dos candidatos da Chapa 1, Quadro I – enfermeiros, de nomes **Isabelita de Luna Batista Rulim e Natana Cristina Pacheco Sousa**, bem como os candidatos pertencentes a Chapa 1, dos Quadros II/III - auxiliares e técnicos de Enfermagem, de nomes **Alexsandro Batista de Alencar e Natália Régia Farias da Silva**.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, em cumprimento ao art. 40, § 3º, do Código Eleitoral, a Comissão Eleitoral decide pelo recebimento e processamento das impugnações ofertadas, para, no mérito, **negar-lhes integral provimento**, mantendo-se integralmente os termos do Edital Eleitoral n.º 2.

O indeferimento das impugnações ofertadas, pelas razões expostas na presente Decisão, resulta consequentemente na manutenção integral do Edital Eleitoral n.º 2, não havendo de se falar, portanto, em novo Edital sequencial.

A presente Decisão deverá ser publicada no site institucional no COREN/CE, na mesma data de sua assinatura, para ciência dos interessados.



Fortaleza (CE), 15 de junho de 2023.

Michelle Socio de Oliveira

Michelle Socio de Oliveira, COREN/CE N.º 259086-ENF
Presidente da Comissão Eleitoral

Michelline Socio de Oliveira

Michelline Socio de Oliveira, COREN/CE N.º 259087-ENF
Membro da Comissão Eleitoral

Maria Vilani de Matos Sena

Maria Vilani de Matos Sena, COREN/CE N.º 259084-ENF
Membro da Comissão Eleitoral

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 - e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste - Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 - Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

